



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

“Altera a redação do Artigo 98 e acrescenta o parágrafo segundo ao Artigo 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba (Das Indicações) e da outras providências”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º o Art. 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98. As indicações serão despachadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba para encaminhamento a autoridade competente, independentemente de leitura, discussão e votação e serão disponibilizadas ao público em site oficial da Câmara Municipal de Sorocaba.

§ 1º. As indicações que não forem lidas por se ter esgotado o tempo regimental da Sessão, serão encaminhadas a quem de direito por simples despacho do Presidente.”

Art. 2º Fica acrescido ao art. 98 o parágrafo segundo com a seguinte redação:

“§ 2º As respostas das indicações dadas pelas autoridades competentes deverão ser digitalizadas e disponibilizadas ao público, em site oficial da Câmara Municipal de Sorocaba , junto à indicação de origem.”

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

S/S., 13 de outubro de 2021

**Fabio Simoa
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

É fato que não raras são as vezes em que o legislador se depara com situações que só podem encontrar solução através de órgãos e entidades externas à Casa Legislativa. Buscando exercer a sua função representativa, utiliza-se comumente nesta Casa o dispositivo da “indicação” para iniciar notificar, dialogar e sugerir ações aos órgãos competentes. De acordo com o regimento interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

“Art. 97. Para fins deste regimento, indicação é a proposição em que o Vereador sugere à autoridade competente a adoção de medida de interesse público ou envio de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva.”

Deste modo é evidente e imediata a importância de tal dispositivo para o interesse público e para a execução adequada da função de vereança.

Deve-se considerar também a importância do princípio da publicidade junto aos atos administrativos para o funcionamento adequado da máquina pública, bem como pela consonância aos princípios definidos constitucionalmente pelo art. 37 da Constituição Cidadã. De modo que MAZZA (2014) define:

“O princípio da publicidade vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos. Encarta-se, pois, no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa. Como os agentes públicos atuam na defesa dos interesses da coletividade, a proibição de condutas sigilosas e atos secretos é um corolário da natureza funcional de suas atividades. Portanto, a publicidade dos atos administrativos constitui medida voltada a exteriorizar a vontade da Administração Pública divulgando seu conteúdo para conhecimento público; tornar exigível o conteúdo do ato; desencadear a produção de efeitos do ato administrativo; e permitir o controle de legalidade do comportamento.”

No mesmo sentido, ressalta-se a importância do princípio da transparência a todo e qualquer ato administrativo/legislativo de modo que a disponibilização dos atos da edilidade ao público interessado não representa somente uma prestação de contas sobre o exercício do mandato, mas é também um dever cívico que visa objetivar e legitimar as ações praticadas pela Administração Pública por meio da redução do distanciamento que a separa dos administrados.

Desta forma, julgo evidente a necessidade em se disponibilizar à nossa população não apenas o conteúdo e matéria das indicações produzidas por esta casa, mas também o conteúdo das respostas por elas obtidas. Ciente da importância dessa resolução, conto com o apoio de Vossa Excelência.

S/S., 13 de outubro de 2021

Fábio Simoa
Vereador